



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2240/19

I. Considerações Introdutórias

“No passado dia 11 de Junho de 2018, o Ilustre Mandatário do Arguido, Dr. , remeteu um e-mail aos autos invocando o seguinte:

No seguimento dos processos disciplinares instaurados, os quais estão à margem identificados, os arguidos foram notificados das acusações a 03 de Maio de 2019.

Em consequência dessas acusações, os arguidos procederam às respectivas resposta às Notas de Culpa em 09 de Maio de 2019.

Nos termos do n.º 6 do art.º 120.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, os processos disciplinares devem ser concluídos no prazo de 30 dias, o qual poderá ser prorrogado a pedido do instrutor, desde que devidamente justificado.

Ora, desde a instauração dos identificados processos disciplinares já decorreram mais de 30 dias sem que os mesmos fossem concluídos.

Por outro lado, não se tem notícia que a ilustre instrutora tenha solicitado prorrogação dos mesmos, nem que tenha existido qualquer motivação para o efeito.

Assim, entendem os arguidos, nos termos regulamentares, estar precludido o direito de aplicar toda e qualquer sanção, por terem sido ultrapassados os prazos previstos para a conclusão dos mencionados processos disciplinares.”

Conclui-se, assim, que vem o Ilustre Advogado invocar a prescrição, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 120.º do RJDFPP.



Diga-se, em primeiro lugar, que o próprio teor do preceito indicado não impõe a conclusão dos autos disciplinares no prazo de 30 dias. Do artigo invocado decorre, sim, que os autos devem ser decididos no prazo de 30 dias e não que têm de o ser, sob pena de preclusão da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Assim, o referido prazo de 30 dias é meramente indicativo e não vinculativo, como se alega.

Ademais, foi efectivamente pedida a prorrogação do prazo, pelo período de mais 30 dias e tal prorrogação foi justificada na complexidade dos processos e na necessidade de devida ponderação dos elementos que em si constam.

O referido pedido de prorrogação, junto aos autos, poderá ser consultado pelos interessados.

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 30 de Abril de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao Jogo de Hóquei em Patins n.º 158, realizado no passado dia 27 de Abril de 2019, em Oeiras, foi deliberada a instauração de processo disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 88863, Associação Desportiva de Oeiras, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Foi expulso o patinador n.º 6 do _____, _____, com licença FPP 88863, por acumulação de cartões. Foi expulso o patinador n.º 8 do _____, _____, com a licença FPP n.º 30854,



porque no final do jogo e quando os patinadores de ambas as equipas se cumprimentavam, agrediu com o stick, na zona do tronco o patinador n.º 2 do Oeiras. Foi expulso o patinador n.º 2 do _____, _____, com a licença FPP n.º 88733, porque depois de ser agredido pelo patinador n.º 8 do _____, respondeu à agressão com um murro na cara do adversário. Depois disso ambos os patinadores os patinadores se envolveram em agressões mútuas. No final do jogo quando os patinadores acima se iam agredindo, houve uma invasão da pista por parte dos adeptos de ambas as equipas, tendo o patinador n.º 6 do _____, _____ que já tinha sido expulso no decorrer do jogo, entrando em pista e agredindo vários adversários com murros e pontapés. A equipa de arbitragem em pista prontamente se retirou devido à insegurança que se fazia sentir, ao chegar aos balneários, foram cercados por muitos adeptos do Oeiras que agrediram os árbitros principais. Um dos agressores foi identificado pelo árbitro auxiliar, _____, como sendo um patinador da _____, _____, com a licença FPP n.º 67565. Devido ao clima de insegurança e os ARD presentes não puderam evitar que os adeptos do Oeiras invadissem a zona dos balneários dos árbitros, chamou-se a polícia, tomaram conta da ocorrência e de seguida acompanharam a equipa de arbitragem até uma área segura”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 88863, em autoria material, do ilícito de Agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3, 3.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a doze jogos ou provas.



3. Deliberou o Conselho de Disciplina da FPP, atenta a gravidade indiciária dos factos relatados, a suspensão preventiva do Arguido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 121.º do RJDFPP.
4. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
5. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

Começa por alegar que não existiu qualquer agressão nem continuidade da mesma e logo em seguida diz o que se passa aqui a explicitar.

“12 – Efetivamente, o jogador n.º 6 da arguida entra em pista, mas, ao contrário do afirmado pela equipa de arbitragem no seu relatório confidencial, não se verificou, por parte do visado, qualquer agressão, ainda que na forma tentada, muito menos a adversários, conforme se pode extrair das imagens que se fazem juntar como doc. 1 (em suporte digital) - (momento 00:54” a 01:34” do doc. 1).

13 – Momentos mais exaltados, existiram!

14 – Mas, agressão a adversários com murros e pontapés ... NÃO É VERDADE!

15 – Como se pode verificar pela observação do doc.1, o referido jogador foi imediatamente agarrado pelos colegas, impedindo qualquer acção.



16 – *Mente despuadoradamente o relatório de jogo, quanto a essa e outras situações, circunstância que tem de ter consequências disciplinares decorrentes dessa lamentável atitude.*

17 – *Aliás, da visualização das imagens, vê-se perfeitamente que o vertido no relatório confidencial de arbitragem desvirtua a verdade factual, bem como prejudica o atleta em questão, na medida em que lhe atribui um comportamento, que a existir seria disciplinarmente censurável, mas que não se verificou.*

18 – *Ao verter no relatório de jogo circunstâncias que não ocorreram, com intenção de prejudicar intencionalmente o visado, tal comportamento da equipa de arbitragem consubstancia uma falsidade quanto à elaboração do relatório do jogo.*

19 – *Sendo que, o árbitro que altere, falseie ou deturpe, no relatório de jogo, facto desportivo ou disciplinarmente relevante, ocorrido antes, durante ou após a realização do jogo, deve sofrer acentuada censura da instância Federativa, que desde já se afirma e denuncia, se outra sanção não for de lhe aplicar por força da regulamentação desportiva em vigor e que ora se exige.*

20 - *De notar que não se verifica qualquer agressão entre o atleta e outros jogadores, dirigentes ou participantes do jogo.*

21 – *Deve ser salientado, o que ora se faz, que não **EXISTIU QUALQUER AGRESSÃO DO JOGADOR**, conforme se extrai das imagens constantes do doc. 1. – sublinhado nosso.*

22 – *Os clubes, os dirigentes, os jogadores, em bom rigor a modalidade e as instâncias Federativas não podem ficar reféns de atitudes déspotas de árbitros, porventura, menos escrupulosos e que não dignificam o desporto em geral e a modalidade em particular.*

23 – *Estes são os factos!*

III – Do enquadramento regulamentar

24 – *A apreciação do presente processo disciplinar deverá ser norteadada pela aplicação do Princípio da Proporcionalidade, dir-se-á mais, também da Adequação, vertido no artigo 5.º do Regulamento de*



Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP).

25 – A acusação concreta constante da NC diz:

26 – Acontece que, conforme atrás demonstrado, não ocorreu qualquer agressão que possa ser imputada ao jogador arguido, pelo que deve decair, imediatamente, qualquer acusação contra si, mormente aquela que deu azo ao presente processo disciplinar, ao qual se responde.

27 - Nessa medida, o ponto 1.2.2, do 1.2 do n.º 1 do art.º 52.º do RJDFPP, pelo facto da sua previsão não ser aplicável, na medida em que não existiu qualquer agressão do jogador arguido a outros jogadores.

28 – Desta forma, analisada a matéria dos autos, designadamente, o vertido no relatório de jogo, bem como as imagens constantes do doc. 1, não pode deixar de se afastar a existência de qualquer agressão, ainda que na aforma tentada, não existindo indícios suficientes para que o comportamento do jogador _____, possa ser enquadrado como infracção disciplinar e, por via dessa situação, ser disciplinarmente sancionado.

29 – Deste modo, havendo ausência de comportamento típico, não há responsabilidade objectiva, por manifesta ausência de enquadramento normativo.

30 - Não existindo, conseqüentemente, infracção disciplinar!

31 – Em homenagem ao Princípio da Legalidade, desde logo previsto no art.º 7.º do RDFPF, o qual tem acolhimento e previsão Constitucional!

32 – Assim, é entendimento do arguido que não incorre em qualquer responsabilidade disciplinar!

33 – Devendo decair o presente procedimento disciplinar, por arquivamento, o que se requer!

34 – Mais se requer que, em face do acima exposto, cesse de imediato a decisão tomada de suspensão preventiva do Jogador, aplicada nos termos do n.º 1 do art.º 121.º do RJDFPP e comunicada na NC.



35 – Ainda que o contrário fosse entendido, não concedendo, sempre, pelos factos ocorridos, se deveria aplicar o previsto na alínea d) do n.º 2 do art.º 27.º do RJDFPP.”

Juntamente com a defesa apresentada pelo Arguido, o mesmo juntou o seguinte elemento:

- 1 Registo de vídeo.

Requeru, ainda, a inquirição de quatro testemunhas.

Em conformidade com o requerido pelo Arguido, foram inquiridas as testemunhas por si identificadas.

A testemunha _____, após ter sido notificada para o efeito, disse o seguinte:

“No que diz aos acontecimentos em que o n.º 6 da _____, _____, está envolvido, o meu depoimento somente se remete aquilo que vi nos videos, pois esta confusão ocorreu em simultaneo com incidente em que eu estava a agarrar o n.º 2 Mathias Licciardi e a retirar o atleta da confusão.”

Por sua vez, a testemunha _____ expressou o seguinte:

“Relativamente aos processos disciplinares acima indicados, atendendo aos factos ali descritos nomeadamente às agressões mútuas entre jogadores, parecem-me um pouco exagerados atendendo a que, no final do jogo, o jogador n.º 8 do _____ veio sucessivamente agredindo verbalmente alguns jogadores do _____, nomeadamente o patinador n.º 2, daí tendo partido para agressão ao referido atleta com um stick. Não presenciei a agressão do jogador n.º 2 do _____ ao n.º 8 do _____.

Houve sim uma invasão da pista por alguns adeptos, mas na tentativa de amenizar o que se estava a passar. A equipa de arbitragem ainda em pista retirou-se a correr do local, sim, mas porque um dos árbitros (_____) agrediu um adepto de _____ que é deficiente, enquanto o árbitro (_____) proferia insultos ao público, partir daí a confusão instalou-se junto à cabine dos árbitros, não vi nenhuma agressão de qualquer adepto à equipa de arbitragem, os adeptos só protestavam contra esta atitude



da arbitragem pela agressão a este jovem adepto deficiente.

Foi mesmo chamado o INEM para dar assistência ao adepto do Oeiras agredido.”

A testemunha _____, veio aos autos dizer o seguinte:

“1.º ponto.

Os árbitros em questão, o Sr. _____ e o Sr. _____, são os principais culpados de tudo o que se sucedeu 'pós-jogo' e porquê? Bem, ambos são conhecidos da zona de _____. Aos anos e anos que andam nestas andanças. Antes do começo do jogo, os árbitros iam entrar para o aquecimento, quando o _____ falava com um adepto e sem problemas, tudo normal, tudo com respeito. Até que, o _____, começa com gestos obscenos nas partes baixas e a fazer sinais de 'roubo' com as mãos. Sem ninguém lhe ter dito nada.

Já durante o jogo, o 'principal motivo' da confusão durante/após foram os dois elementos da arbitragem e na gravação do jogo pode-se ver que, quando um jogador da Associação Desportiva de Oeiras levava um cartão azul, ou quando um dos 3 argentinos (_____, _____ ou _____) faziam uma falta mais 'rígida', faziam questão de ir atrás desses jogadores e ir mandando bocas, até que os jogadores lhe respondessem. Foi por esse motivo que o jogador, _____, foi expulso.

2.º ponto.

Sobre o relatório efetuado pela equipa de arbitragem é das coisas mais surreais que já li. Quem anda 'por dentro' do desporto, sabe que os 'insultos' durante os jogos entre árbitros/adeptos é a coisa 'mais normal'. Ninguém, da parte do público, partiu para agressão, ameaçou ou algo desse tipo. Meter no relatório que 'os adeptos passaram os jogo todo a insultar', senão se sentem capazes de lidar com a pressão, aconselha a FPP a pensar se estas duas pessoas têm condições para serem árbitros, principalmente, quando apitam o 'clube da terra' deles. Onde ninguém pede favorecimento mas sermos, propositadamente/nitidamente, prejudicados sempre que o _____ e _____ apitam os jogos da _____ é algo surreal e lamentável.

3.º ponto.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Já no fim do jogo, com a confusão instalada, quando os árbitros vão a sair para o balneário, o Sr.

fez questão de insultar os adeptos caseiros com "Filhos da p...". Eu não vi a agressão feita ao Sr. Árbitro mas quando os vimos a correr para o 'balneário', fomos (erradamente mas foi no calor do jogo) para ao pé do balneário dos árbitros e, foi nesse momento, que aconteceu a situação mais triste que muitos de nós assistimos durante/após um jogo de hóquei.

O Sr. _____ agrediu propositadamente um adepto da _____ . Sem este e os que lá estavam meterem a integridade física em questão. Aquando da nossa chegada ao pé do balneário, nós íamos a 'entrar' na curva que dá 'acesso' ao pé da porta, quando o Sr. _____ olha para trás, troca uns impropérios com todos e, do nada, dá um murro a um adepto. Adepto esse que sofre de distonia generalizada e, como podem imaginar, nunca era perigo algum para quem fosse.

Uma coisa são trocas de palavras, que é normal em todo lado. Outra é dar um murro do nada, sem motivo, sem estar 'em perigo' e, se o árbitro em questão disser que foi em 'legítima defesa', estavam lá por volta de 4 ou 5 stewards, logo .. Não eram 3 ou 4 rapazes e um deles com essa deficiência que iria meter a integridade física de alguém em questão."

Por fim, a testemunha _____ , disse o seguinte:

"Na qualidade de testemunha arrolada no âmbito dos processos disciplinares em assunto venho, por este meio, expor os seguintes factos:

No final do jogo de hóquei em patins realizado no passado dia 27 de Abril de 2019, em Oeiras, disputado entre as equipas _____ e _____ estava sentado atrás do banco de jogadores suplentes que fica muito perto da cabine dos árbitros.

Após o apito do final do jogo criou-se uma confusão e troca de agressões entre alguns dos jogadores de ambas as equipas, tendo o ringue sido invadido também por adeptos de ambas as equipas. A confusão era grande e optei por ficar sentado exatamente onde estava. A equipa de arbitragem dirigiu-se à cabine e, nesse percurso (do interior do ringue até à porta da cabine), foi ouvindo os protestos do público (normais nestas situações). O árbitro que ia à frente (_____) dirigiu-se ao público dizendo o seguinte: "o que querem caralho...", "vão-se foder, seus filhos da puta...", "vão p'ro caralho...". Ao chegar à porta da cabine este árbitro foi interceptado por um Adepto que lhe disse



algo... (não ouvi concretamente o quê), em "resposta" ao Adepto o árbitro dá-lhe dois murros e dirige-se para a sua cabine."

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) A defesa apresentada pelo Arguido;
- 3) Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que ocorreu no dia 27 de Abril de 2019, o Jogo de Hóquei em Patins n.º 158, realizado no, em Oeiras;
- 2) Que no decurso do referido, e após o seu término, existiram desacatos entre vários intervenientes, quer dos que estavam em pista, quer dos que estavam fora dela;
- 3) Que os patinadores de ambas as equipas estiveram envolvidos nos referidos desacatos;
- 4) Que o Arguido, ainda que tentou agredir algum dos intervenientes, mas que foi agarrado e impedido de o fazer, pelos seus colegas.

Enunciada a constante dos pontos antecedentes, cumpre efectuar-se a apreciação da matéria factual e da prova, constante dos autos, sem prejuízo de inicialmente se fazer uma consideração introdutória, no que respeita ao suporte de vídeo junto pelo Arguido, com a sua defesa.

No que a este respeita, diga-se que nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, a gravação de jogos, quer em directo, quer em diferido, obedece ao cumprimento de determinados requisitos, onde se enquadra, entre outros, a prévia autorização da FPP, para o efeito.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

No caso em concreto, o Arguido junta aos autos um suporte de vídeo cuja origem e proveniência se desconhece, não demonstrando, do mesmo modo, que existiu alguma autorização da FPP, para o efeito, ou alguma autorização do Clube adversário.

Assim, não se poderão valorizar as imagens em causa uma vez que não cumprem os requisitos legalmente exigidos e uma vez que se desconhece a fidedignidade/proveniência das mesmas, na exacta medida em que tal facto nem é aludido pelo Arguido.

Posto isto, eis que cumpre a apreciação da concreta matéria de facto pela qual o Arguido vem acusado.

Consta do relatório confidencial de arbitragem que o Arguido já tinha sido expulso, com cartão vermelho, mas que no final do jogo, e no início dos descatos, voltou a entrar em pista.

Não nega o Arguido tal facto. Nega, porém, que tenha agredido alguém ou que, sequer, o tenha tentado fazer.

Não obstante esta afirmação, o Arguido, na sua defesa, diz que não agrediu ninguém porque os seus colegas de imediato o agarraram.

Significa isto, portanto, que contrariamente ao afirmado pelo Arguido na sua defesa, o mesmo entrou em pista numa clara tentativa de agressão, mas que, nas suas palavras, não o fez porque foi agarrado.

Não obstante o que consta do relatório confidencial de arbitragem, não existem provas nos autos que sejam suficientemente capazes de imputar ao Arguido as agressões pelas quais vem acusado.

Do mesmo modo, não existem elementos suficientes, que permitam sem margem para dúvida e com cabal certeza que o Arguido tenha praticado as agressões pelas quais vem acusado.

Porém, face à confissão do Arguido, dúvidas não restam de que o mesmo tentou praticar as referidas agressões, apenas não o tendo feito porque foi impedido de concretizar as suas acções.



Pelos motivos que acima se identificam, proceder-se-á a uma alteração não substancial dos factos e, por conseguinte, a uma alteração da sua qualificação jurídica que, por ser mais benéfica para o Arguido, não determina a sua prévia audição.

DA ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS E DA ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Vinha o Arguido acusado pelo tipo legal p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3, 1.3.3, a saber – Resposta à agressão com consequências físicas.

A referida infracção era punida com suspensão de actividade por quatro a dez jogos ou provas.

Face aos elementos carreados para os autos, pelo próprio Arguido, acusa-se o mesmo nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2., 1.2.1, acusação esta pela prática de jogo violento, uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão.

O ilícito acima indicado é punido com uma pena de suspensão de actividade por três a cinco jogos ou provas, moldura esta que será apreciada, na determinação concreta da pena.

III. Do enquadramento jurídico

Não obstante a acusação inicialmente remetida ao Arguido, os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do _____, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3., 1.3.1, ilícito este que se consubstancia na prática de jogo violento, uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão, mais especificamente na tentativa de agressão.

O referido ilícito poderá ser punido com a pena de suspensão de actividade pelo período cinco jogos ou provas.

Ora, verificam-se, no caso, a circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas h), i) do n.º 1 artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, mas verifica-se, também, a circunstância atenuante, prevista na alínea a), do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, não existem fundamentos para diminuir ou duplicar os limites mínimos e máximos da pena aplicável.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido _____, **com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 (três) jogos**, nos termos do disposto nos artigos 52.º, 1.2., 1.2.1, artigo 26.º, n.º 1, alínea h) e i), artigo 27.º, n.º 1, alínea a), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Consigne-se que face à suspensão preventiva deliberada, o período pelo qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente é descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do RJDFPP.

Lisboa, 28 de Junho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2240/19

Descritores: Tentativa de agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Tentativa de agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 1 de Julho de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 52.º, 1.2., 1.2.1 do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 1 de Julho de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2240/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – No que à prova respeita, o suporte de vídeo junto pelo Arguido com a sua defesa não será valorado, como pretendido, atento o facto de o mesmo não cumprir os requisitos regulamentares.



II – Não obstante a acusação que consta da nota de culpa, o certo é que não existem elementos suficientes que a permitam imputar ao Arguido com um elevado grau de certeza.

III – Porém, o Arguido confessa uma tentativa de agressão e afirma que não a consumou porque foi impedido pelos seus colegas.

IV – Face a estes elementos, deliberou-se a alteração não substancial dos factos, bem como a alteração da qualificação jurídica que, sendo mais favorável para o Arguido, dispensa a sua audição prévia.

V – O período de suspensão preventiva será descontado na pena efectivamente aplicada.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pela procedência da acusação e acolhe-se a proposta de alteração não substancial dos factos e da alteração da qualificação jurídica e, em consequência, determina-se a condenação do Arguido , **com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 (três) jogos** nos termos do disposto nos artigos 52.º, 1.2., 1.2.1, artigo 26.º, n.º 1, alínea h) e i), artigo 27.º, n.º 1, alínea a), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Consigne-se que face à suspensão preventiva deliberada, o período pelo qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente é descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 1 de Julho de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2241/19 e 2242/19

I. Considerações introdutórias

A) Da prescrição invocada pelo Ilustre Advogado do Arguido ;

No passado dia 11 de Junho de 2018, o Ilustre Mandatário do Arguido, Dr. ,
remeteu um e-mail aos autos invocando o seguinte:

No seguimento dos processos disciplinares instaurados, os quais estão à margem identificados, os arguidos foram notificados das acusações a 03 de Maio de 2019.

Em consequência dessas acusações, os arguidos procederam às respectivas resposta às Notas de Culpa em 09 de Maio de 2019.

Nos termos do n.º 6 do art.º 120.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, os processos disciplinares devem ser concluídos no prazo de 30 dias, o qual poderá ser prorrogado a pedido do instrutor, desde que devidamente justificado.

Ora, desde a instauração dos identificados processos disciplinares já decorreram mais de 30 dias sem que os mesmos fossem concluídos.

Por outro lado, não se tem notícia que a ilustre instrutora tenha solicitado prorrogação dos mesmos, nem que tenha existido qualquer motivação para o efeito.

Assim, entendem os arguidos, nos termos regulamentares, estar precludido o direito de aplicar toda e qualquer sanção, por terem sido ultrapassados os prazos previstos para a conclusão dos mencionados processos disciplinares."



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conclui-se, assim, que vem o Ilustre Advogado invocar a prescrição, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 120.º do RJDFPP.

Diga-se, em primeiro lugar, que o próprio teor do preceito indicado não impõe a conclusão dos autos disciplinares no prazo de 30 dias. Do artigo invocado decorre, sim, que os autos devem ser decididos no prazo de 30 dias e não que têm de o ser, sob pena de preclusão da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Assim, o referido prazo de 30 dias é meramente indicativo e não vinculativo, como se alega.

Ademais, foi efectivamente pedida a prorrogação do prazo, pelo período de mais 30 dias e tal prorrogação foi justificada na complexidade dos processos e na necessidade de devida ponderação dos elementos que em si constam.

O referido pedido de prorrogação, junto aos autos, poderá ser consultado pelos interessados.

B) Da apensação de processo;

Não obstante estarmos perante dois procedimentos disciplinares distintos, o n.º 2241/19 e 2242/19, respeitantes aos Arguidos _____ e _____, respectivamente, face às circunstâncias concretas dos casos e face à conexão íntima entre os processos, os mesmos serão objecto de apreciação conjunta.

Os elementos constantes em ambos serão importantes para uma justa e ponderada decisão disciplinar sob pena de, assim não se fazendo, poder existir, ainda que em termos abstractos, uma desigualdade na apreciação do processo e, por conseguinte, uma desigualdade na aplicação de uma eventual pena disciplinar.

Sem embargo da apensação que se determina, sujeita à apreciação do Conselho de Disciplina, refira-se que na elaboração do relatórios os processos não irão perder a sua individualidade, por questões de fundamentação e de clareza na apreciação dos casos.



II. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 30 de Abril de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao Jogo de Hóquei em Patins n.º 158, realizado no passado dia 27 de Abril de 2019, em Oeiras, foi deliberada a instauração de processo disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 30854, _____, e ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 88733, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de ambos os Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Foi expulso o patinador n.º 6 do Oeiras, _____, com licença FPP 88863, por acumulação de cartões. Foi expulso o patinador n.º 8 do _____, _____, com a licença FPP n.º 30854, porque no final do jogo e quando os patinadores de ambas as equipas se cumprimentavam, agrediu com o stick, na zona do tronco o patinador n.º 2 do Oeiras. Foi expulso o patinador n.º 2 do _____, _____, com a licença FPP n.º 88733, porque depois de ser agredido pelo patinador n.º 8 do _____, respondeu à agressão com um murro na cara do adversário. Depois disso ambos os patinadores os patinadores se envolveram em agressões mútuas. No final do jogo quando os patinadores acima se iam agredindo, houve uma invasão da pista por parte dos adeptos de ambas as equipas, tendo o patinador n.º 6 do _____, _____ que já tinha sido expulso no decorrer do jogo, entrando em pista e agredindo vários adversários com murros e pontapés. A equipa de arbitragem em pista prontamente se retirou devido à insegurança que se fazia sentir, ao chegar aos balneários, foram cercados por muitos adeptos do Oeiras que agrediram os árbitros principais. Um



dos agressores foi identificado pelo árbitro auxiliar, _____, como sendo um patinador da _____, com a licença FPP n.º 67565. Devido ao clima de insegurança e os ARD presentes não puderam evitar que os adeptos do Oeiras invadissem a zona dos balneários dos árbitros, chamou-se a polícia, tomaram conta da ocorrência e de seguida acompanharam a equipa de arbitragem até uma área segura”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou os competentes processos disciplinares e deduziu a correspondentes notas de culpa contra os Arguidos.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos, sendo ambas de conteúdo idêntico:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte dos Arguidos em autoria material do ilícito de Agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2, 1.3.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Deliberou o Conselho de Disciplina da FPP, atenta a gravidade indiciária dos factos relatados, a suspensão preventiva dos Arguidos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 121.º do RJDFPP.
4. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;



5. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar.

A) Apreciemos, agora, a defesa apresentada pelo Arguido

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

Começa por afirmar que no decorrer do jogo existiram inúmeras situações, físicas e verbais, provocatórias, por parte dos jogadores do , que não tiveram qualquer resposta por parte dos atletas do .

Continua o Arguido dizendo que no final do jogo existiu um cumprimento, entre si e o atleta n.º 2 do AD Oeiras, com algumas palavras trocadas, talvez desnecessárias.

Porém, afirma que não corresponde à verdade que o tenha agredido com o stick, na zona do tronco. Afirma que da sua parte não se verificou tal comportamento e do outro lado também não existiu nenhuma reacção física.

Em suma, o Arguido nega a ocorrência dos factos pelos quais vem acusado, referindo que não agrediu ninguém, contrariamente ao referido no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Juntamente com a defesa apresentada pelo Arguido, o mesmo requereu a inquirição de quatro testemunhas.

Em conformidade com o requerido pelo Arguido, foram inquiridas as testemunhas por si identificadas.

A testemunha , após ter sido notificada para o efeito, disse o seguinte:

Começa a testemunha por afirmar que está muito surpreendida com o que vem relatado no Relatório Confidencial de Arbitragem.



Afirma em seguida que no final do jogo, no momento dos habituais cumprimentos, o Arguido e o atleta n.º 2 da , trocaram umas curtas palavras que afirma a testemunha não ter ouvido, pois apesar de ter assistido ao jogo a distância não lhe permitiu perceber o que terão dito os atletas.

Em seguida, afirma que existiu uma imediata movimentação e que o Arguido, bem como o atleta da foram de imediato afastados, nunca tendo chegado a um contacto físico.

Diz a testemunha que não existiu qualquer contacto físico entre o Arguido e o seu adversário, muito menos um contacto continuado.

Entre outros elementos, afirma a testemunha, em suma, que o Arguido nunca agrediu o seu adversário e que após a troca de palavras entre os mesmos, foram de imediato agarrados pelos seus colegas.

Em conformidade com o requerido pelo Arguido, também foi inquirida a testemunha que veio aos autos dizer o seguinte:

No que respeita ao Arguido, a testemunha afirma que não consegue entender o Relatório Confidencial de Arbitragem ao mencionar a expressão “agressões mútuas”. A testemunha afirma que atenta a sua localização geográfica dentro do recinto desportivo foi completamente impossível assistir ao sucedido.

Afirma a testemunha que se tal tivesse existido, certamente que teria sido movimentada uma larga massa humana, que teria chamado a sua atenção, para o local das ocorrências.

A testemunha alega que só se apercebeu do sucedido porque, mais tarde, a policia chegou ao local do jogo.

Por fim, diz que o Arguido sempre demonstrou excelentes atitudes para com a sua equipa e os elementos que a compõe, pelo que considera o Arguido como sendo uma referência para toda a massa associativa.

B) Apreciemos, agora, a defesa apresentada pelo Arguido



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

O Arguido, notificado da acusação contra si deduzida, veio aos autos apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

Começa por afirmar que é totalmente falso o que vem descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem e que, terminado o jogo pela equipa de arbitragem, os jogadores fizeram a passagem de cumprimentos mútuos, mas não se verificou qualquer agressão entre eles.

Afirma o Arguido que não respondeu à agressão com um murro na cara do seu adversário Diogo Silva e que, como se pode verificar nas imagens, aquele foi prontamente agarrado pelos seus colegas do Paço de Arcos, enquanto que o atleta saiu do ringue pela porta.

Sumariamente, o Arguido diz que não existiu qualquer agressão entre os jogadores, conforme vem descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Juntamente com a defesa apresentada pelo Arguido, o mesmo juntou o seguinte elemento:

- 1 Registo de vídeo.

Requeru, ainda, a inquirição de quatro testemunhas.

Em conformidade com o requerido pelo Arguido, foram inquiridas as testemunhas por si identificadas.

A testemunha , após ter sido notificada para o efeito, disse o seguinte:

*“No que diz aos acontecimentos em que o n.º 2 da ,
está envolvido, o que está escrito não foi o que se passou, eu vejo que o Mathias se começa a enervar e
ir em direção ao atleta do , de pronto o agarro e só o soltei no momento em que entrou
na zona para os balneário.*

*Neste período de tempo não existiu nenhuma agressão ao atleta do
, onde somente proferiu insultos verbais.*

*É importante referir que eu não vi a agressão do atleta do ao
jogador , nesse momento estava a cumprimentar jogadores adversários, até que olho*



para o _____ a ir em direcção do jogador de _____, e juntamente com o meu colega de equipa _____, de pronto resolvemos a situação.

Já na zona de balneários o _____ disse-me que sofreu uma stickada na zona da barriga, mas para todos os efeitos eu não a vi nem estava atento ao que se estava a passar.”

A testemunha _____, após ter sido notificada para o efeito, disse o seguinte:

“1.º ponto.

Os árbitros em questão, o Sr. _____ e o Sr. _____, são os principais culpados de tudo o que se sucedeu ‘pós-jogo’ e porquê? Bem, ambos são conhecidos da zona de _____. Aos anos e anos que andam nestas andanças. Antes do começo do jogo, os árbitros iam entrar para o aquecimento, quando o _____ falava com um adepto e sem problemas, tudo normal, tudo com respeito. Até que, o _____, começa com gestos obscenos nas partes baixas e a fazer sinais de ‘roubo’ com as mãos. Sem ninguém lhe ter dito nada.

Já durante o jogo, o ‘principal motivo’ da confusão durante/após foram os dois elementos da arbitragem e na gravação do jogo pode-se ver que, quando um jogador da _____ levava um cartão azul, ou quando um dos 3 argentinos (_____, _____ ou _____) faziam uma falta mais ‘rígida’, faziam questão de ir atrás desses jogadores e ir mandando bocas, até que os jogadores lhe respondessem. Foi por esse motivo que o jogador, _____, foi expulso.

2.º ponto.

Sobre o relatório efetuado pela equipa de arbitragem é das coisas mais surreais que já li. Quem anda ‘por dentro’ do desporto, sabe que os ‘insultos’ durante os jogos entre árbitros/adeptos é a coisa ‘mais normal’. Ninguém, da parte do público, partiu para agressão, ameaçou ou algo desse tipo. Meter no relatório que ‘os adeptos passaram os jogo todo a insultar’, senão se sentem capazes de lidar com a pressão, aconselha a FPP a pensar se estas duas pessoas têm condições para serem árbitros, principalmente, quando apitam o ‘clube da terra’ deles. Onde ninguém pede favorecimento mas sermos, propositadamente/nitidamente, prejudicados sempre que o Sr. Paulo Baião e Sr. _____ apitam os jogos da _____ é algo surreal e lamentável.



3.º ponto.

Já no fim do jogo, com a confusão instalada, quando os árbitros vão a sair para o balneário, o Sr.

fez questão de insultar os adeptos caseiros com "Filhos da p...". Eu não vi a agressão feita ao Sr. Árbitro mas quando os vimos a correr para o 'balneário', fomos (erradamente mas foi no calor do jogo) para ao pé do balneário dos árbitros e, foi nesse momento, que aconteceu a situação mais triste que muitos de nós assistimos durante/após um jogo de hóquei.

O _____ agrediu propositadamente um adepto da _____. Sem este e os que lá estavam meterem a integridade física em questão. Aquando da nossa chegada ao pé do balneário, nós íamos a 'entrar' na curva que dá 'acesso' ao pé da porta, quando o Sr _____ olha para trás, troca uns impropérios com todos e, do nada, dá um murro a um adepto. Adepto esse que sofre de distonia generalizada e, como podem imaginar, nunca era perigo algum para quem fosse.

Uma coisa são trocas de palavras, que é normal em todo lado. Outra é dar um murro do nada, sem motivo, sem estar 'em perigo' e, se o árbitro em questão disser que foi em 'legítima defesa', estavam lá por volta de 4 ou 5 stewards, logo .. Não eram 3 ou 4 rapazes e um deles com essa deficiência que iria meter a integridade física de alguém em questão."

Por sua vez, a testemunha _____ expressou o seguinte:

"Relativamente aos processos disciplinares acima indicados, atendendo aos factos ali descritos nomeadamente às agressões mútuas entre jogadores, parecem-me um pouco exagerados atendendo a que, no final do jogo, o jogador n.º 8 do _____ veio sucessivamente agredindo verbalmente alguns jogadores do _____, nomeadamente o patinador n.º 2, daí tendo partido para agressão ao referido atleta com um stick. Não presenciei a agressão do jogador n.º 2 do _____ ao n.º 8 do _____.

Houve sim uma invasão da pista por alguns adeptos, mas na tentativa de amenizar o que se estava a passar. A equipa de arbitragem ainda em pista retirou-se a correr do local, sim, mas porque um dos árbitros (_____) agrediu um adepto de _____, que é deficiente, enquanto o árbitro (_____) proferia insultos ao público, partir daí a confusão instalou-se junto à cabine dos árbitros, não vi nenhuma



Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que ocorreu no dia 27 de Abril de 2019, o Jogo de Hóquei em Patins n.º 158, realizado no, em Oeiras;
- 2) Que no decurso do referido, e após o seu término, existiram desacatos entre vários intervenientes, quer dos que estavam em pista, quer dos que estavam fora dela;
- 3) Que existiu uma troca de palavras entre os Arguidos, mas que a mesma não consubstanciou uma agressão recíproca.
- 4) Que os patinadores de ambas as equipas estiveram envolvidos nos referidos desacatos;
- 5) Que o Arguido _____ ainda tentou agredir algum dos intervenientes, mas que foi agarrado e impedido de o fazer, pelos seus colegas.

Enunciada a constante dos pontos antecedentes, cumpre efectuar-se a apreciação da matéria factual e da prova, constante dos autos, sem prejuízo de inicialmente se fazer uma consideração introdutória, no que respeita ao suporte de vídeo junto pelo Arguido _____ com a sua defesa.

No que a este respeita, diga-se que nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, a gravação de jogos, quer em directo, quer em diferido, obedece ao cumprimento de determinados requisitos, onde se enquadra, entre outros, a prévia autorização da FPP, para o efeito.

No caso em concreto, o Arguido junta aos autos um suporte de vídeo cuja origem e proveniência se desconhece, não demonstrando, do mesmo modo, que existiu alguma autorização da FPP, para o efeito, ou alguma autorização do Clube adversário.

Assim, não se poderão valorizar as imagens em causa uma vez que não cumprem os requisitos legalmente exigidos e uma vez que se desconhece a fidedignidade/proveniência das mesmas, na exacta medida em que tal facto nem é aludido pelo Arguido.



Posto isto, eis que cumpre a apreciação da concreta matéria de facto pela qual os Arguidos vêm acusados.

Não obstante o que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem, o certo é que ambos os Arguidos dizem que não agrediram e que não foram agredidos, um pelo outro, motivo pelo qual não poderá a acusação proceder.

Ademais, não existem nos autos provas suficientes que permitam a imputação aos Arguidos do ilícito pelo qual vêm acusados.

SEM PREJÚÍZO SEMPRE SE DIRÁ O SEGUINTE, QUANTO AO ARGUIDO

:

Não obstante o que consta do relatório confidencial de arbitragem, não existem provas nos autos que sejam suficientemente capazes de imputar ao Arguido as agressões pelas quais vem acusado, conforme já aqui se indicou.

Do mesmo modo, não existem elementos suficientes, que permitam sem margem para dúvida e com cabal certeza que o Arguido tenha praticado as agressões pelas quais vem acusado.

Porém, face à confissão do Arguido, dúvidas não restam de que o mesmo tentou praticar as referidas agressões, apenas não o tendo feito porque foi impedido de concretizar as suas acções.

Pelos motivos que acima se identificam, proceder-se-á a uma alteração não substancial dos factos e, por conseguinte, a uma alteração da sua qualificação jurídica que, por ser mais benéfica para o Arguido, não determina a sua prévia audição.

DA ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS E DA ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Vinha o Arguido acusado pelo tipo legal p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3, 1.3.3, a saber – Resposta à agressão com consequências físicas.

A referida infracção era punida com suspensão de actividade por quatro a dez jogos ou provas.



Face aos elementos carreados para os autos, pelo próprio Arguido, acusa-se o mesmo nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2., 1.2.1, acusação esta pela prática de jogo violento, uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão.

O ilícito acima indicado é punido com uma pena de suspensão de actividade por três a cinco jogos ou provas, moldura esta que será apreciada, na determinação concreta da pena.

V. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido

, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3., 1.3.2, ilícito este que se consubstancia em agressões recíprocas, podendo os Arguidos ser suspensos da sua actividade, pelo período de quatro a oito jogos ou provas.

Não obstante a acusação inicialmente remetida ao Arguido , os factos expostos revelam indícios da prática, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3., 1.3.1, ilícito este que se consubstancia na prática de jogo violento, uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão, mais especificamente na tentativa de agressão.

O referido ilícito poderá ser punido com a pena de suspensão de actividade pelo período cinco jogos ou provas.

VI. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar e, essencialmente, ponderada a defesa apresentada pelos Arguido , conclui-se pela improcedência da acusação.

No que respeita ao Arguido , atente-se no seguinte:

Ora, verificam-se, no caso, a circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas h), i) do n.º 1 artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, mas verifica-se, também, a circunstância atenuante, prevista na alínea a), do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, não existem fundamentos para diminuir ou duplicar os limites mínimos e máximos da pena aplicável.

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido _____, **com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 (três) jogos**, nos termos do disposto nos artigos 52.º, 1.2., 1.2.1, artigo 26.º, n.º 1, alínea h) e i), artigo 27.º, n.º 1, alínea a), artigo 28.º e artigo, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Consigne-se que face à suspensão preventiva deliberada, o período pelo qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente é descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do RJDFPP.

Lisboa, 28 de Junho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2241/19 e 2242/19

Descritores: Agressão recíproca e Tentativa de
agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: e

OBJECTO: Agressões mútuas

DATA DO ACÓRDÃO: 1 de Julho de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 53.º, 1.3., 1.3.2 e 52.º, 1.2., 1.2.1 do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 1 de Julho de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2241/19 e do Processo Disciplinar n.º 2242/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Face às circunstâncias específicas dos casos, procedeu-se à apensação dos presentes autos disciplinares.

II - No que à prova respeita, o suporte de vídeo junto pelo Arguido com a sua defesa não será valorado, como pretendido, atento o facto de o mesmo não cumprir os requisitos regulamentares.

III – Em conformidade com os argumentos dos Arguidos, nas suas defesas, negando ambos as ocorrências, não existe matéria capaz de determinar a aplicação de uma pena, no que a esta acusação respeita.



IV - Porém, o Arguido _____ confessa uma tentativa de agressão e afirma que não a consumou porque foi impedido pelos seus colegas.

IV – Face a estes elementos, deliberou-se a alteração não substancial dos factos, bem como a alteração da qualificação jurídica que, sendo mais favorável para o Arguido, dispensa a sua audição prévia.

V – O período de suspensão preventiva será descontado na pena efectivamente aplicada.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, deliberou-se a apensação dos processos disciplinares e determinou-se:

- a) A absolvição do Arguido _____, face à ausência de provas que possam sustentar uma eventual condenação;
- b) Quanto ao Arguido _____ decide-se pela procedência da acusação e acolhe-se a proposta de alteração não substancial dos factos e da alteração da qualificação jurídica e, em consequência, determina-se a condenação do Arguido _____, com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 (três) jogos, nos termos do disposto nos artigos 52.º, 1.2., 1.2.1, artigo 26.º, n.º 1, alínea h) e i), artigo 27.º, n.º 1, alínea a), artigo 28.º e artigo _____, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 1 de Julho de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2243/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 30 de Abril de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao Jogo de Hóquei em Patins n.º 158, realizado no passado dia 27 de Abril de 2019, em Oeiras, foi deliberada a instauração de processo disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 67565, _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Foi expulso o patinador n.º 6 do _____, _____, com licença FPP 88863, por acumulação de cartões. Foi expulso o patinador n.º 8 do _____, _____, com a licença FPP n.º 30854, porque no final do jogo e quando os patinadores de ambas as equipas se cumprimentavam, agrediu com o stick, na zona do tronco o patinador n.º 2 do Oeiras. Foi expulso o patinador n.º 2 do Oeiras, _____, com a licença FPP n.º 88733, porque depois de ser agredido pelo patinador n.º 8 do _____, respondeu à agressão com um murro na cara do adversário. Depois disso ambos os patinadores os patinadores se envolveram em agressões mútuas. No final do jogo quando os patinadores acima se iam agredindo, houve uma invasão da pista por parte dos adeptos de ambas as equipas, tendo o patinador n.º 6 do _____, _____ que já tinha sido expulso no decorrer do jogo, entrando em pista e agredindo vários adversários com murros e pontapés. A equipa de



arbitragem em pista prontamente se retirou devido à insegurança que se fazia sentir, ao chegar aos balneários, foram cercados por muitos adeptos do Oeiras que agrediram os árbitros principais. Um dos agressores foi identificado pelo árbitro auxiliar, _____, como sendo um patinador da _____, _____, com a licença FPP n.º 67565. Devido ao clima de insegurança e os ARD presentes não puderam evitar que os adeptos do _____ invadissem a zona dos balneários dos árbitros, chamou-se a polícia, tomaram conta da ocorrência e de seguida acompanharam a equipa de arbitragem até uma área segura”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 67565, em autoria material do ilícito de Agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 3, 3.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por um a seis anos.
3. Deliberou o Conselho de Disciplina da FPP, atenta a gravidade indiciária dos factos relatados, a suspensão preventiva do Arguido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 121.º do RJDFPP.
4. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências



probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;

5. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

Começa o Arguido por afirmar que o jogo decorreu com normalidade até ao apito final, momento a partir do qual atletas de ambos os clubes intervenientes jogaram de envolveram em discussões.

Nesta sequência, os senhores árbitros retiraram-se do ringue e recolheram aos balneários.

Quando os senhores árbitros se dirigiam para os balneários, alguns adeptos começaram a insultá-los e um destes adeptos, vindo da bancada, agrediu o árbitro .

O Arguido afirma que os seus irmãos mais novos estavam a jogar pela e que no momento em que os ânimos se exaltaram a sua única preocupação foi afastar os seus irmãos, que se encontravam no lado oposto ao seu.

Por este motivo, afirma o Arguido que se dirigiu para junto da confusão, unicamente com o intuito de proteger os seus irmãos, sem que tivesse tido outra intenção.

Assim, afirma que não compreende a acusação que lhe é imputada pelo árbitro auxiliar, uma vez que não agrediu qualquer um dos árbitros.

Alega que todas as suas afirmações são possíveis de verificação no anexo vídeo que junta com a sua defesa.

Juntamente com a defesa apresentada pelo Arguido, o mesmo juntou o seguinte elemento:

- 1 Registo de vídeo.



Requeru, ainda, a inquirição de quatro testemunhas.

Em conformidade com o requerido pelo Arguido, foram inquiridas as testemunhas por si identificadas.

A testemunha **Diogo Bernardo**, após ter sido notificada para o efeito, disse o seguinte:

“Em resposta ao processo em que o atleta _____, portador da licença 67565 está envolvido, refiro que os árbitros em nenhum momento foram cercados. No momento da saída de pista por partes dos árbitros, os mesmo foram ofendidos por adeptos que se encontravam na bancada, até que _____, o árbitro que estava mais atrás respondeu ás provocações chamando “Filho da Puta” a um adepto que eu não conhecia, de seguida um grupo de pessoas foi em direção ao mesmo, e aí sim o árbitro _____ levou um pontapé, tendo depois o mesmo caindo no chão.

Logo de seguida eu saltei para a zona onde os árbitros estavam inseridos, e juntamente com os seguranças presentes fizemos com que nenhum adepto realiza-se mais alguma agressão. As pessoas queriam aproximar-se mas ninguém chegou perto dos mesmos para cometer qualquer agressão.

Somente existiu problemas numa fase seguinte com o árbitro _____, e eu não vi como a situação começou, se foi o árbitro que empurrou, ou se algum dos quatro indivíduos que estavam à frente o empurraram, pois era um segurança que estava a cobrir essa zona.

Mal percebi que se passou algo, olhei para as pessoas e as afastei, quatro indivíduos numa primeira linha, quatro adeptos da _____, _____, _____, _____ e _____.

O atleta _____ é verdade que estava presente, mas mais atrás e não tentou em momento nenhum aproximar dos árbitros pois a partir do momento que vi o que se estava a passar mais ninguém se aproximou do árbitro _____.

O relato daquilo que se passou não corresponde ao que passou, pois em nenhum momento este perto de algum dos árbitros.”

Por sua vez, a testemunha _____ expressou o seguinte:



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

“Em resposta ao processo em que o atleta _____, portador da licença 67565 está envolvido, de acordo com o que assisti afirmo o seguinte:

De acordo com o que consegui observar e apos ter havido um desacato entre jogadores do _____ e do _____. Houve uma aglomeração de muito adeptos, jogadores, quando observo que o arbitro entra em confronto que meia dúzia de adeptos (aparentemente houve algo que levou a esta situação, como não assisti não posso confirmar)

O que posso afirmar é que o _____ em momento algum agrediu seja quem for, antes pelo contrário de uma maneira nervosa...derivado ao ambiente o _____ sempre tentou acalmar os ânimos de alguns adeptos, em tempo algum assisti a agressividade perante os árbitros.”

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) A defesa apresentada pelo Arguido;
- 3) Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que ocorreu no dia 27 de Abril de 2019, o Jogo de Hóquei em Patins n.º 158, realizado no, em Oeiras;
- 2) Que no decurso do referido, e após o seu término, existiram desacatos entre vários intervenientes, quer dos que estavam em pista, quer dos que estavam fora dela;
- 3) Que os jogadores de ambas as equipas estiveram envolvidos nos referidos desacatos.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Enunciada a constante dos pontos antecedentes, cumpre efectuar-se a apreciação da matéria factual e da prova, constante dos autos, sem prejuízo de inicialmente se fazer uma consideração introdutória, no que respeita ao suporte de vídeo junto pelo Arguido, com a sua defesa.

No que a este respeita, diga-se que nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, a gravação de jogos, quer em directo, quer em diferido, obedece ao cumprimento de determinados requisitos, onde se enquadra, entre outros, a prévia autorização da FPP, para o efeito.

No caso em concreto, o Arguido junta aos autos um suporte de vídeo cuja origem e proveniência se desconhece, não demonstrando, do mesmo modo, que existiu alguma autorização da FPP, para o efeito, ou alguma autorização do Clube adversário.

Assim, não se poderão valorizar as imagens em causa uma vez que não cumprem os requisitos legalmente exigidos e uma vez que se desconhece a fidedignidade/proveniência das mesmas, na exacta medida em que tal facto nem é aludido pelo Arguido.

Posto isto, eis que cumpre a apreciação da concreta matéria de facto pela qual o Arguido vem acusado.

Não obstante a defesa apresentada pelo Arguido, mais especificamente no que respeita à sua intenção de protecção dos irmãos, o certo é que nenhuma das testemunhas por si arroladas corrobora estes factos.

Do mesmo modo, o Arguido não junta qualquer prova, aos autos, deste facto, motivo pelo qual não se poderão considerar os referidos factos, pois não passam de alegações do Arguido.

Ainda assim, o certo é que a defesa do arguido e os depoimentos das testemunhas por si arroladas vão no sentido de que não foi praticada nenhuma infracção pelo Arguido, nem aquela pela qual vem acusado.

Ressalve-se que sem embargo do exposto, não está prova que o Arguido não tenha cometido o ilícito pelo qual vem acusado. A verdade é que dos autos não consta matéria suficiente que permita sua



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

imputação à conduta do Arguido, motivo pelo qual se impõe a aplicabilidade, ao caso *sub judice*, do princípio do in *dubio pro reo*, determinando-se, assim, a absolvição do Arguido.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , portador da Licença Federativa n.º 67565, em autoria material do ilícito de Agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 3, 3.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por um a seis anos.

IV – Da Decisão

Face à ausência de provas susceptível de sustentar a condenação do Arguido, propõe-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Lisboa, 28 de Junho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2243/19

Descritores: Agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 1 de Julho de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 50.º, n.º 3, 3.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 1 de Julho de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2243/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – No que à prova respeita, o suporte de vídeo junto pelo Arguido com a sua defesa não será valorado, como pretendido, atento o facto de o mesmo não cumprir os requisitos regulamentares.

II – Não obstante a acusação que consta da nota de culpa, o certo é que não existem elementos suficientes que a permitam imputar ao Arguido com um elevado grau de certeza.

III – É certo, porém, que a defesa apresentada pelo Arguido e o depoimento das testemunhas por si arroladas não é coincidente, no que corresponde aos motivos pelos quais o Arguido se aproximou da confusão, mas, ainda assim, todas as partes referem que o Arguido não agrediu os árbitros.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

IV – Face à ausência de provas capazes de imputar ao Arguido, com um grau de certeza elevado a prática da contraordenação, determina-se o sua absolvição, em conformidade com princípio do *in dubio pro reo*.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se, com base no princípio do *in dubio pro reo*, a improcedência da acusação e, em consequência, o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 1 de Julho de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2244/19

I. Considerações Introdutórias

No passado dia 11 de Junho de 2018, o Ilustre Mandatário do Arguido, Dr. _____, remeteu um e-mail aos autos invocando o seguinte:

No seguimento dos processos disciplinares instaurados, os quais estão à margem identificados, os arguidos foram notificados das acusações a 03 de Maio de 2019.

Em consequência dessas acusações, os arguidos procederam às respectivas resposta às Notas de Culpa em 09 de Maio de 2019.

Nos termos do n.º 6 do art.º 120.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, os processos disciplinares devem ser concluídos no prazo de 30 dias, o qual poderá ser prorrogado a pedido do instrutor, desde que devidamente justificado.

Ora, desde a instauração dos identificados processos disciplinares já decorreram mais de 30 dias sem que os mesmos fossem concluídos.

Por outro lado, não se tem notícia que a ilustre instrutora tenha solicitado prorrogação dos mesmos, nem que tenha existido qualquer motivação para o efeito.

Assim, entendem os arguidos, nos termos regulamentares, estar precludido o direito de aplicar toda e qualquer sanção, por terem sido ultrapassados os prazos previstos para a conclusão dos mencionados processos disciplinares.”

Conclui-se, assim, que vem o Ilustre Advogado invocar a prescrição, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 120.º do RJDFPP.



Diga-se, em primeiro lugar, que o próprio teor do preceito indicado não impõe a conclusão dos autos disciplinares no prazo de 30 dias. Do artigo invocado decorre, sim, que os autos devem ser decididos no prazo de 30 dias e não que têm de o ser, sob pena de preclusão da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Assim, o referido prazo de 30 dias é meramente indicativo e não vinculativo, como se alega.

Ademais, foi efectivamente pedida a prorrogação do prazo, pelo período de mais 30 dias e tal prorrogação foi justificada na complexidade dos processos e na necessidade de devida ponderação dos elementos que em si constam.

O referido pedido de prorrogação, junto aos autos, poderá ser consultado pelos interessados.

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 30 de Abril de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao Jogo de Hóquei em Patins n.º 158, realizado no passado dia 27 de Abril de 2019, em Oeiras, foi deliberada a instauração de processo disciplinar ao Arguido _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Foi expulso o patinador n.º 6 do Oeiras, _____, com licença FPP 88863, por acumulação de cartões. Foi expulso o patinador n.º 8 do _____, _____, com a licença FPP n.º 30854, porque no final do jogo e quando os patinadores de ambas as equipas se cumprimentavam, agrediu



com o stick, na zona do tronco o patinador n.º 2 do [redacted]. Foi expulso o patinador n.º 2 do [redacted], com a licença FPP n.º 88733, porque depois de ser agredido pelo patinador n.º 8 do [redacted], respondeu à agressão com um murro na cara do adversário. Depois disso ambos os patinadores os patinadores se envolveram em agressões mútuas. No final do jogo quando os patinadores acima se iam agredindo, houve uma invasão da pista por parte dos adeptos de ambas as equipas, tendo o patinador n.º 6 do Oeiras, [redacted] que já tinha sido expulso no decorrer do jogo, entrando em pista e agredindo vários adversários com murros e pontapés. A equipa de arbitragem em pista prontamente se retirou devido à insegurança que se fazia sentir, ao chegar aos balneários, foram cercados por muitos adeptos do [redacted] que agrediram os árbitros principais. Um dos agressores foi identificado pelo árbitro auxiliar, [redacted], como sendo um patinador da [redacted], com a licença FPP n.º 67565. Devido ao clima de insegurança e os ARD presentes não puderam evitar que os adeptos do Oeiras invadissem a zona dos balneários dos árbitros, chamou-se a polícia, tomaram conta da ocorrência e de seguida acompanharam a equipa de arbitragem até uma área segura”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido do ilícito de distúrbios, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.o, n.º 1, al. c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou provas e/ou multa de 40% (quarenta por cento) a dois salários mínimos nacionais.



3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

“A partir do momento 02:07” a equipa de arbitragem sai do ringue tendo o árbitro, de nome “ ” corrido para a zona dos balneários incitando o outro árbitro, de nome “ ” fazer o mesmo.

39 Acontece que, enquanto se dirigia para os balneários, no momento 02:21”, o árbitro “ ”, por sua única decisão e vontade, virado para a bancada, sem prejuízo de algumas palavras que lhe possam ter sido dirigidas, insulta a assistência que aí permanecia, incendiando o clima, já algo perturbado.

40 Como será bom de observar e perceber, os árbitros não podem reagir a palavras, nomeadamente de adeptos, como se de “virgens públicas” se tratassem!

41 O que deveria ter acontecido, era o árbitro “ ” ter ido directamente para os balneários, desconsiderando qualquer impropério que, eventualmente lhe possa ter sido dirigido e não entrar em discussões estereis com a público.

42 Até porque este árbitro já devia ter alguma experiência nestas situações...

43 Ao responder a palavras, insultando a assistência, este árbitro torna-se no elemento catalisador e potenciador da confusão, o que era de todo evitável.



44 Se se reparar nas imagens do doc. 1, o árbitro “ ” a partir do momento 02:19” está completamente sozinho à porta do balneário, estando a situação calma e apaziguada.

45 O que sucedeu foi que o árbitro “ ” ao provocar a assistência, desencadeia um pequeno tumulto, tendo levado, o que parece ser, um “encontrão” conforme se vê no momento 02:26” do doc. 1, gerando alguma confusão até ao momento 02:45” do doc. 1, em que se abre a porta do balneário da equipa de arbitragem.

46 De notar que a única pessoa identificada nos autos, como um dos potenciais agressores, é , com licença FPP n.º 67565, patinador da , e que nada tem a ver, quer com o jogo em causa, bem como não pertence aos quadros ou staff da ora arguida, declinando esta qualquer responsabilidade nesta particular questão.

47 Sobre a situação em concreto dirá a arguida que o relatório do árbitro incorre em erro excessivo, porquanto pelo doc. 1 só se visualiza uma situação de potencial agressão (empurrão) e, na letra da acusação, pela pessoa que é identificada. Nada mais se verifica, não sendo verdade o vertido no relatório da equipa de arbitragem e constante da NC, que se refuta.

48 A ora arguida não sabe, nem tem obrigação de saber, o que leva uma determinada pessoa a ter determinado tipo de comportamentos, como o da pessoa identificada nos autos, nem por isso deve ser responsabilizada, sendo a responsabilidade disciplinar individual e concreta!

49 Acresce a esta circunstância o facto do identificado ser um agente desportivo!

50 Por outro lado, verifica-se que mais uma vez que o relatório da equipa de arbitragem é falso e pouco rigoroso, quando omite que um dos elementos de arbitragem agride, deliberadamente, um adepto da arguida, que é visivelmente deficiente e de nome .

51 Este lamentável incidente é perpetrado pelo árbitro “ ” e o facto dá-se ao momento 02:47” do doc. 1.

52 Conforme se pode observar pelas imagens do doc. 1, o árbitro “ ” dá um passo na direção de e dá-lhe um murro.



53 Imediatamente os seguranças, o _____, o treinador da ADO, _____, e várias pessoas interpõem-se entre eles, impedindo nova agressão e tentando acalmar uma situação gerada pelo mencionado árbitro.

54 Desde já se lamenta que o árbitro em questão se tenha decidido por aquele lamentável comportamento.

55 Depois, a ora arguida alerta para esta situação, esperando que a presente denúncia tenha o efeito de instauração de necessário procedimento disciplinar, que é o que se espera.

56 O agredido _____ foi assistido pelo INEM no local e deste deplorável acto foi realizada queixa crime na PSP de Oeiras.

57 Como se pode perceber, este acto do árbitro “ _____ ” voltou a gerar perturbação dos ânimos existentes, pois não faz qualquer sentido ser a equipa de arbitragem a promover desacetos, agredindo pessoas, merecendo especial censura o facto do agredido ser, como atrás se referiu, deficiente!

58 Nessa medida, não deve ser a ora arguida responsável por factos e acontecimentos dos quais não deu origem nem por eles deve ser responsabilizada.

59 Ao momento 03:16” do doc. 1 a equipa de arbitragem está no interior da cabine, nada mais havendo a registar, digno de imputação disciplinar, para além da indignação dos adeptos pelo sucedido.

III – Do enquadramento regulamentar

60 A apreciação do presente processo disciplinar deverá ser norteadada pela aplicação do Princípio da Proporcionalidade, dir-se-á mais, também do Adequação, vertido no artigo 5.o do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP).

61 A acusação concreta constante da NC diz:

62 Nada mais referindo, na medida em que a acusação entendeu que a imputação era a adequada e nenhum outro artigo ou alínea do RJDFPP, ainda que por mera remissão, pudesse ser aplicada.



63 *Nessa medida verificamos quer a alínea c) do nº1 do artigo 83.º do RJDFPP dispõe:*

“c) Se o distúrbio der causa a que as pessoas referidas na alínea anterior sejam molestadas, mas não levar à interrupção do jogo ou prova, nem originar dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os Clubes serão punidos com a pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou provas e/ou multa de 40% (quarenta por cento) a dois salários mínimos nacionais;”

64 *Estamos, naturalmente, todos de acordo que os factos constantes na acusação não ferem a parte do preceito no que refere: “(...) mas não levar à interrupção do jogo ou prova, nem originar dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os Clubes serão punidos com a pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou provas e/ou multa de 40% (quarenta por cento) a dois salários mínimos nacionais;” – sublinhado nosso.*

65 *Pois, em bom rigor, a partida já tinha terminado, não sendo aplicável a parte sublinhada!*

66 *Resta, então, a parte inicial da alínea c) quando diz: “Se o distúrbio der causa a que as pessoas referidas na alínea anterior sejam molestadas (...)” – sublinhado nosso.*

67 *Porém, examinada com rigor a alínea anterior, entenda-se a alínea b) do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP, observa-se que esta é omissa quanto à referência de qualquer pessoa:*

“b) Se qualquer dos factos enunciados na alínea anterior causar interrupção não definitiva no jogo e originar dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os Clubes serão punidos com a pena de interdição do seu campo de um a dois jogos ou provas e com multa de 20% (vinte por cento) a um salário mínimo nacional; igual pena será aplicada aos Clubes em caso de grave tentativa de agressão ou graves actos intimidatórios, organizados contra as entidades e elementos referidos, bem como quando forem causados graves danos patrimoniais;”

68 *Ainda que a alínea c) se quisesse reportar à alínea a) do n.º 1, não concedendo, naturalmente não se referiria a “pessoas” mas, outrossim, a factos!*



69 *Coisa que, entretanto, não se verifica!*

70 *Relembremos o comando do artigo 4.º do RJDFPP, ou seja, o Princípio da Legalidade, quando refere que:*

“1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática. 2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.” – sublinhado nosso.

71 *Assim, a remissão legal da alínea c) do n.º 1 do art.º 83.º do RJDFPP não é aplicável pois, não existem “pessoas” na alínea b) de modo a relacionar os preceitos legais.*

72 *Esclarecida esta situação, sempre se dirá que o exercício interpretativo de um preceito legal não pode ser desfasado da sua literalidade.*

73 *Ainda que a acusação queira ser criativa! O que convenhamos....*

74 *Assim sendo, não havendo qualquer correlação entre as alíneas decorrentes da acusação (alíneas c) e b) do n.o1 do art.º 83.º do RJDFPP), a construção de uma nova redação não cabe na interpretação do agente, sob pena de ilegalidade!*

75 *Ora, as normas penais não são susceptíveis de interpretação por analogia!*

76 *Decorrendo tal asserção dos Princípios basilares da lei penal e do n.º 2 do art.o 4.º do RJDFPP!*

*Como refere o Prof. Figueiredo Dias (Direito Penal, Parte Geral, Coimbra Editora, Tomo I, págs. 175 e ss.): «tal texto contém palavras que o compõem, segundo o seu sentido comum e literal, um quadro (e portanto uma pluralidade) de significados e pode optar sem ultrapassar os limites legítimos da interpretação. **Fora desse quadro, sob não importa que domínio***



da analogia proibida». – sublinhado nosso!

78 A interpretação das alíneas c) e b) do n.º 1 do art.º 83.º do RJDFPP, perpetrada pela acusação, **ainda que extensiva**, apenas seria permitida quando interpretada em “**bonam partem**”, pois não incriminadora. Proíbe-se a interpretação extensiva das normas penais incriminadoras, de outra forma estar-se-ia a violar o Princípio da legalidade na sua decorrência “**nullum crimen nulla poena sine lege stricta**”, ou seja, de que as normas penais devem ser estritamente aplicadas.

79 Neste sentido, Leal Henriques e Simas Santos, “Código Penal anotado”, 2.a ed., pág. 93 e segs., ao dizerem que “O limite máximo da interpretação da lei penal é o “sentido literal possível” dos termos linguísticos utilizados na redacção do texto legal... Toda a interpretação que exceda este **sentido literal possível**...deixa de ser interpretação para se converter em criação do direito por via judicial ou doutrinal...Mesmo nos casos de “claro conteúdo literal” toda a norma jurídica necessita de ser interpretada, uma vez que o sentido jurídico de um preceito legal pode ser diferente do que o entendimento vulgar deduz de um texto aparentemente claro, devendo entender-se por interpretação a actividade destinada a compreender e a tornar compreensível o sentido jurídico de um texto”, bem como, neste sentido, Pereira Teotónio (“Interpretação da Lei Criminal e sua Aplicação no Tempo”, RVMP, 3, XII, 48) entende ser admissível a interpretação extensiva em direito penal.

80 Deste modo, havendo ausência de comportamento típico, não há responsabilidade objectiva, por manifesta ausência de enquadramento normativo.

81 Não existindo, conseqüentemente, infracção disciplinar!

82 Em homenagem ao Princípio da Legalidade, desde logo previsto no art.º 7.º do RDFPF, o qual tem acolhimento e previsão Constitucional!

83 Assim, é entendimento da arguida que não incorre em qualquer responsabilidade disciplinar!



84 Devendo decair o presente procedimento disciplinar, por arquivamento, o que se requer!

85 Ainda que o contrário fosse entendido, não concedendo, sempre, pelos factos ocorridos, se deveria aplicar o previsto na alínea d) do n.º 2 do art.º 27.º do RJDFPP.”

Juntamente com a sua defesa, o Arguido junta os seguintes elementos:

- 1 Registo de vídeo.

Requereu, ainda, a inquirição de quatro testemunhas.

Em conformidade com o requerido pelo Arguido, foram inquiridas as testemunhas por si identificadas.

A testemunha _____, após ter sido notificada para o efeito, disse o seguinte:

“No que diz aos acontecimentos ocorridos depois da situação relatada no processo 2440 e 2442, no momento da saída dos árbitros de pista estava perto e vi todos os acontecimentos.

No momento em que os dois árbitros vão sair pista, um conjunto de adeptos, que não sei referir se são da _____ e _____, que se encontravam na bancada, proferiram várias ofensas para a dupla de arbitragem, até que para meu espanto, o árbitro _____ profere “Filho da Puta” para um adepto que eu não conhecia, nesse preciso momento existe um conjunto de adeptos, entre homens e mulheres que saem da bancada, e vão na direcção do árbitro, terminando com adepto a dar pontapé no árbitro Paulo Baião.

Nesse preciso momento e em virtude de ser um elemento com alguns anos de clube procurei ajudar os seguranças que estavam no pavilhão de forma a afastar as pessoas todas do perímetro onde o árbitro se encontrava no chão e onde estava _____.

Apartir deste momento procurei juntamente com os seguranças que mais nenhuma agressão se verificasse, até que no momento em que estamos a afastar as pessoas do lado do Árbitro _____, ocorre um problema com o árbitro _____, onde eu não vejo como a situação começa, só vejo ele afastar um conjunto de jovens que estavam num caminho alternativo de acesso ao balneário do árbitros.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Mas mesmo daquilo que vi em nenhum momento o árbitro foi agredido, aquilo que observei foi um conjunto de empurrões de ambas as partes, que de pronto foi parada por mim e pelos seguranças presentes.

Por último aqui está escrito em relação ao atleta , patinador da , não corresponde a verdade, pois mal eu fui para ao pé dos seguranças para impedir mais alguma agressão aos árbitros, viu mais atrás a observar aquilo que se passou, pois os empurrões foi mais à frente da posição dele.”

Por sua vez, a testemunha expressou o seguinte:

“Relativamente aos processos disciplinares acima indicados, atendendo aos factos ali descritos nomeadamente às agressões mútuas entre jogadores, parecem-me um pouco exagerados atendendo a que, no final do jogo, o jogador n.º 8 do veio sucessivamente agredindo verbalmente alguns jogadores do , nomeadamente o patinador n.º 2, daí tendo partido para agressão ao referido atleta com um stick. Não presenciei a agressão do jogador n.º 2 do ao n.º 8 do

Houve sim uma invasão da pista por alguns adeptos, mas na tentativa de amenizar o que se estava a passar. A equipa de arbitragem ainda em pista retirou-se a correr do local, sim, mas porque um dos árbitros () agrediu um adepto de Oeiras, que é deficiente, enquanto o árbitro () proferia insultos ao público, partir daí a confusão instalou-se junto à cabine dos árbitros, não vi nenhuma agressão de qualquer adepto à equipa de arbitragem, os adeptos só protestavam contra esta atitude da arbitragem pela agressão a este jovem adepto deficiente.

Foi mesmo chamado o INEM para dar assistência ao adepto do Oeiras agredido.”

A testemunha , veio aos autos dizer o seguinte:

“1.º ponto.

Os árbitros em questão, o Sr. e o Sr. , são os principais culpados de tudo o que se sucedeu ‘pós-jogo’ e porquê? Bem, ambos são conhecidos da zona de Oeiras. Aos anos e anos que



andam nestas andanças. Antes do começo do jogo, os árbitros iam entrar para o aquecimento, quando o Sr. Baião falava com um adepto e sem problemas, tudo normal, tudo com respeito. Até que, o _____, começa com gestos obscenos nas partes baixas e a fazer sinais de 'roubo' com as mãos. Sem ninguém lhe ter dito nada.

Já durante o jogo, o 'principal motivo' da confusão durante/após foram os dois elementos da arbitragem e na gravação do jogo pode-se ver que, quando um jogador da Associação Desportiva de Oeiras levava um cartão azul, ou quando um dos 3 argentinos (_____, _____ ou _____) faziam uma falta mais 'rígida', faziam questão de ir atrás desses jogadores e ir mandando bocas, até que os jogadores lhe respondessem. Foi por esse motivo que o jogador, _____, foi expulso.

2.º ponto.

Sobre o relatório efetuado pela equipa de arbitragem é das coisas mais surreais que já li. Quem anda 'por dentro' do desporto, sabe que os 'insultos' durante os jogos entre árbitros/adeptos é a coisa 'mais normal'. Ninguém, da parte do público, partiu para agressão, ameaçou ou algo desse tipo. Meter no relatório que 'os adeptos passaram os jogo todo a insultar', senão se sentem capazes de lidar com a pressão, aconselha a FPP a pensar se estas duas pessoas têm condições para serem árbitros, principalmente, quando apitam o 'clube da terra' deles. Onde ninguém pede favorecimento mas sermos, propositadamente/nitidamente, prejudicados sempre que o Sr. _____ e Sr. _____ apitam os jogos da ADO é algo surreal e lamentável.

3.º ponto.

Já no fim do jogo, com a confusão instalada, quando os árbitros vão a sair para o balneário, o Sr. _____ fez questão de insultar os adeptos caseiros com "Filhos da p...". Eu não vi a agressão feita ao Sr. Árbitro mas quando os vimos a correr para o 'balneário', fomos (erradamente mas foi no calor do jogo) para ao pé do balneário dos árbitros e, foi nesse momento, que aconteceu a situação mais triste que muitos de nós assistimos durante/após um jogo de hóquei.

O Sr. _____ agrediu propositadamente um adepto da _____ . Sem este e os que lá estavam meterem a integridade física em questão. Aquando da nossa chegada ao pé do balneário, nós íamos a 'entrar' na curva que dá 'acesso' ao pé da porta, quando o Sr. _____ olha



para trás, troca uns improperios com todos e, do nada, dá um murro a um adepto. Adepto esse que sofre de distonia generalizada e, como podem imaginar, nunca era perigo algum para quem fosse.

Uma coisa são trocas de palavras, que é normal em todo lado. Outra é dar um murro do nada, sem motivo, sem estar 'em perigo' e, se o árbitro em questão disser que foi em 'legítima defesa', estavam lá por volta de 4 ou 5 stewards, logo.. Não eram 3 ou 4 rapazes e um deles com essa deficiência que iria meter a integridade física de alguém em questão."

Por fim, a testemunha _____, disse o seguinte:

"Na qualidade de testemunha arrolada no âmbito dos processos disciplinares em assunto venho, por este meio, expor os seguintes factos:

No final do jogo de hóquei em patins realizado no passado dia 27 de Abril de 2019, em Oeiras, disputado entre as equipas _____ e _____ estava sentado atrás do banco de jogadores suplentes que fica muito perto da cabine dos árbitros.

Após o apito do final do jogo criou-se uma confusão e troca de agressões entre alguns dos jogadores de ambas as equipas, tendo o ringue sido invadido também por adeptos de ambas as equipas. A confusão era grande e optei por ficar sentado exatamente onde estava. A equipa de arbitragem dirigiu-se à cabine e, nesse percurso (do interior do ringue até à porta da cabine), foi ouvindo os protestos do público (normais nestas situações). O árbitro que ia à frente (_____) dirigiu-se ao público dizendo o seguinte: "o que querem caralho...", "vão-se foder, seus filhos da puta...", "vão p'ro caralho...". Ao chegar à porta da cabine este árbitro foi interceptado por um Adepto que lhe disse algo...(não ouvi concretamente o quê), em "resposta" ao Adepto o árbitro dá-lhe dois murros e dirige-se para a sua cabine."

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;



- 2) A defesa apresentada pelo Arguido;
- 3) Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que ocorreu no dia 27 de Abril de 2019, o Jogo de Hóquei em Patins n.º 158, realizado no, em Oeiras;
- 2) Que no decurso do referido, e após o seu término, existiram desacatos entre vários intervenientes, quer dos que estavam em pista, quer dos que estavam fora dela;
- 3) Que os adeptos/espectadores do Clube Arguido estiveram envolvidos nos referidos desacatos;
- 4) Que um deles, efectivamente, agrediu o senhor árbitro.

Enunciada a constante dos pontos antecedentes, cumpre efectuar-se a apreciação da matéria factual e da prova, constante dos autos, sem prejuízo de inicialmente se fazer uma consideração introdutória, no que respeita ao suporte de vídeo junto pelo Clube Arguido, com a sua defesa.

No que a este respeita, diga-se que nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, a gravação de jogos, quer em directo, quer em diferido, obedece ao cumprimento de determinados requisitos, onde se enquadra, entre outros, a prévia autorização da FPP, para o efeito.

No caso em concreto, o Clube Arguido junta aos autos um suporte de vídeo cuja origem e proveniência se desconhece, não demonstrando, do mesmo modo, que existiu alguma autorização da FPP, para o efeito, ou alguma autorização do Clube adversário.

Assim, não se poderão valorizar as imagens em causa uma vez que não cumprem os requisitos legalmente exigidos e uma vez que se desconhece a fidedignidade/proveniência das mesmas, na exacta medida em que tal facto nem é aludido pelo Arguido.

Posto isto, eis que cumpre a apreciação da concreta matéria de facto pela qual o Clube Arguido vem acusado.



Consta do teor do relatório confidencial de arbitragem que algum adepto afecto ao Clube Arguido agrediu o senhor árbitro.

Porém, o Clube Arguido nega este facto, mas efectivamente fala numa potencial agressão, que se consubstanciou num empurrão.

Assume o Clube Arguido que desconhece os motivos pelos quais tal situação aconteceu e que, por este motivo, não dever ser responsabilizado.

É certo, também, que atendendo a toda a prova constante dos autos se aceita que os espectadores afectos ao Clube Arguido tenham sido provocados pela equipa de arbitragem, facto este que em sede própria será devidamente valorado.

Acontece que, independentemente da provocação, nada justifica que qualquer adepto afecto ao Clube Arguido pudesse ter cometido qualquer tipo de agressão, ainda que de um empurrão se falasse.

O facto praticado pelo adepto apoiante do Clube Arguido é reprovável e susceptível de aplicação de sanção, à luz do disposto no RJDFPP.

Conclui-se, assim, que ainda que apenas tenha sido um empurrão, este enquadra o conceito de agressão e sendo o Clube Arguido responsável pela conduta dos seus adeptos, poderá por ela ser responsabilizada, contrariamente ao que afirma.

Está previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência da FPP que os promotores de espetáculo desportivo estão sujeitos, entre outros, ao dever de assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança.

É manifesto que o Clube Arguido não cumpriu esta disposição regulamentar, pois se tivesse sido cumprida, a agressão não teria ocorrido, pelo que a sua responsabilidade disciplinar desportiva está estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem neste domínio,



em que o critério de delimitação do ilícito surge recortado com apelo, não ao domínio do facto, mas si ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido¹.

Sem prejuízo do disposto, afirma o Arguido que a alínea c), do n.º 1 do artigo 83.º não é passível de aplicação ao caso, na medida em que a sua delimitação temporal não tem efectiva aplicabilidade ao caso em concreto, pois a situação ocorreu já no fim do jogo.

Sucede, porém, que não assiste razão ao Clube Arguido.

Antes da leitura da alínea c), acusação imputada ao Arguido, é importante que atentemos no disposto no n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP.

Prevê este preceito, o alicerce na punibilidade prevista nas suas diversas alíneas, os Clubes que não assegurem a ordem e a disciplina dentro da área dos recintos ou complexos desportivos, **antes, durante e após a realização dos jogos**, e desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, serão sempre por estes responsáveis e punidos nos termos enunciadas nas diversas alíneas deste artigo.

É de aplicar ao caso o disposto na alínea c) porque, efectivamente, os distúrbios verificados pelos adeptos afectos ao Clube Arguido não levaram à interrupção do jogo, nem originaram dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento uma vez que o jogo já tinha terminado, como bem alega o Clube Arguido e, porquanto, os referidos os referidos distúrbios aconteceram após a realização do jogo.

Se assim não tivesse sucedido, aplicar-se-ia ao caso ou o disposto na alínea d) ou o disposto na alínea e), o que de facto aqui não se poderá fazer.

Assim, conclui-se do exposto que estão reunidas as condições de punibilidade, tanto ao nível factual, como, também, ao nível jurídico.

¹ É esta, precisamente, a ideia que decorre do enunciado no Acórdão do Tribunal Central Administrativo, datado de 21/03/2019, proferido no âmbito do Proc. n.º 118/18.3BCLSB.



III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , do ilícito de distúrbios, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, al. c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou provas e/ou multa de 40% (quarenta por cento) a dois salários mínimos nacionais.

Ora, verificam-se, no caso, as circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas h), i), m) e n) do n.º 1 artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, mas verifica-se, também, a circunstância atenuante, prevista na alínea d), do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verifiquem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, face à prevalência manifesta das circunstâncias agravantes em detrimento das atenuantes, propõe-se a duplicação dos limites da pena aplicável, sendo que poderá o Clube Arguido incorrer numa pena de interdição do seu campo pelo período de 2 a 8 jogos e/ou multa de 80% a quatro salários mínimos nacionais.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o , **com interdição do seu campo, pelo período de quatro jogos**, nos termos do disposto nos artigos 83.º, n.º 1, al. c), artigo 26.º, n.º 1,



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

alíneas h), i), m) e n), artigo 27.º, n.º 1 alínea d) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 28 de Junho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2244/19

Descritores: Distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 1 de Julho de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 83.º, n.º 1 alínea c) do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 1 de Julho de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2244/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – No que à prova respeita, o suporte de vídeo junto pelo Clube Arguido com a sua defesa não será valorado, como pretendido, atento o facto de o mesmo não cumprir os requisitos regulamentares.

II – O próprio Clube Arguido não nega, na sua íntegra, a existência de distúrbios, nomeadamente não nega que possa ter acontecido um empurrão, ainda que derivado de uma específica situação.

III – O Clube Arguido, na qualidade de promotor do espectáculo desportivo, não cumpriu os deveres que sobre si recaiam, em matéria de segurança.

IV – É de aplicar ao caso o disposto na alínea c), do n.º 1 do artigo 83.º, ainda que o jogo já tivesse terminado, uma vez que esta alínea tem de ser conjugada com a leitura individualizada do n.º 1.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pela procedência da acusação e, em consequência, determina-se a condenação do Arguido
, com interdição do seu campo, pelo período de quatro jogos, nos termos do disposto nos artigos 83.º, n.º 1, al. c), artigo 26.º, n.º 1, alíneas h), i), m) e n), artigo 27.º, n.º 1 alínea d) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 1 de Julho de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2246/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 30 de Abril de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1193, realizado no passado dia 28 de Abril de 2019, em Portimão, disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 3.a divisão – Zona Sul B, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 66045, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Aos 6:33 da segunda parte após a obtenção de um golo por parte da equipa visitante o jogador numero 2 do _____ (_____, Licença n.º 66045) encontrava-se no centro da pista para a marcação do respectivo golpe de saída. Assim que o árbitro apitou para o reinício do jogo o jogador em causa, direccionou-se para o atleta n.º 8 do _____ e em seguida efectuou uma sticakada violentíssima na tentativa de o atingir. A bola fez uma tangente ao atleta da equipa visitada em tom de ameaça apontou o stick no sentido do jogador adversário acima referido, dirigindo-se a este e proferindo: - Estás fodido comigo, estou à tua espera lá fora, voltando a proferir tais ameaças quando se dirigia para o balneário – Cá fora falamos, estou aqui à tua espera quando saíres cabrão”.



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, portador da Licença Federativa n.º 66045, em autoria material do ilícito de tentativa de agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por três a cinco jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Não obstante o Arguido ter sido notificado da referida Nota de Culpa, o certo é que não apresentou a sua defesa, nem juntou qualquer elemento aos autos.

Face à ao silêncio do Arguido, consideram-se provados os factos que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem.



II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados todos os factos que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem.**

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar de tentativa de agressão, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade pelo período de quatro a seis jogos ou provas.

Ora, não se verificam no caso a presença de circunstâncias agravantes, das previstas no artigo 26.º do RJDFPP, mas verifica-se no caso a circunstância atenuante prevista na alínea a), do n.º 1 do artigo 27.º do RJDFPP.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, não existem fundamentos para diminuir ou duplicar os limites mínimos e máximos da pena aplicável.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido **com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 jogos**, nos termos do disposto nos artigos 52.º, 1.2., 1.2.1, artigo 27.º, n.º 1, alínea a), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 2 de Julho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2246/19

Descritores: Tentativa de Agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Tentativa de Agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Julho de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 52.º, 1.2., 1.2.1 do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 1 de Julho de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2246/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Arguido foi notificado da abertura do processo disciplinar e da Nota Culpa.

II – Porém, o Arguido não juntou qualquer defesa aos autos, nem juntou qualquer elemento, capaz de contrariar o que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem.

III – Por este motivo, consideram-se provados os factos constantes daquele relatório.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pela procedência da acusação e, em consequência, determina-se a condenação do Arguido
, com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 jogos, nos termos



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

do disposto nos artigos 52.º, 1.2., 1.2.1, artigo 27.º, n.º 1, alínea a), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Julho de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2247/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 8 de Maio de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 534, realizado no passado dia 3 de Maio de 2019, em Grândola, disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 2.ª Divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Licença Federativa n.º 56746, Sporting Clube de Portugal, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Cartão vermelho aos 00:22 para o final da 2.a parte ao patinador n.o 10 do Sporting B, o senhor _____ com a Licença FPP 56746 por o mesmo ter agredido com o stick na região abdominal o patinador n.º 7 do HCP Grândola por trás da sua baliza”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar de agressão sem consequências físicas, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade pelo período de quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Não obstante o Arguido ter sido notificado da referida Nota de Culpa, o certo é que não apresentou a sua defesa, nem juntou qualquer elemento aos autos.

Face à ao silêncio do Arguido, consideram-se provados os factos que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:



1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados todos os factos que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem.**

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , em autoria material, da prática do ilícito disciplinar de agressão sem consequências físicas, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade pelo período de quatro a seis jogos ou provas.

Ora, não se verificam no caso a presença de circunstâncias agravantes, das previstas no artigo 26.º do RJDFPP, mas verifica-se no caso a circunstância atenuante prevista na alínea a), do n.º 1 do artigo 27.º do RJDFPP.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, não existem fundamentos para diminuir ou duplicar os limites mínimos e máximos da pena aplicável.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido **com pena de suspensão de actividade pelo período de 4 jogos**, nos termos do disposto nos artigos 52.º, 1.2., 1.2.2, artigo 27.º, n.º 1, alínea a), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 2 de Julho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2247/19

Descritores: Agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Julho de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 52.º, 1.2., 1.2.2 do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 1 de Julho de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2247/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Arguido foi notificado da abertura do processo disciplinar e da Nota Culpa.

II – Porém, o Arguido não juntou qualquer defesa aos autos, nem juntou qualquer elemento, capaz de contrariar o que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem.

III – Por este motivo, consideram-se provados os factos constantes daquele relatório.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pela procedência da acusação e, em consequência, determina-se a condenação do Arguido **com pena de suspensão de actividade pelo período de 4 jogos**, nos termos do



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

disposto nos artigos 52.º, 1.2., 1.2.2, artigo 27.º, n.º 1, alínea a), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Julho de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2248/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 8 de Maio de 2019, perante a apresentação de uma participação remetida pelo Comité Técnico, acompanhada de uma imagem, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido

, Licença Federativa n.º 52421, , com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da referida participação, bem como das imagens que a acompanharam.

Consta daquela participação, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

*“(...) conforme consta da ficha pessoal que se junta, fez um comentário na sua página do Facebook, classificando o Conselho de Disciplina, assim como os restantes elementos directivos, de corruptos, manipuladores de resultados e criminosos.
(...)”.*

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido

, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP. A saber:

“Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:

- a. a) *Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita;*

(...)”.

3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

Começa o Arguido por dizer que da acusação não resulta a data das declarações, nem resulta se a partilha foi feita em privado, sem contexto público de declarações.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Afirma o Arguido que devidos aos factos ocorridos teve de ser suturado com 5 pontos na cabeça, facto que impossibilitou a sua vida normal, bem como eventualmente o seu estado nervoso, levando a que tenha agido de forma impulsiva e não controlada, proferindo termos aos quais não pretendia dar o sentido expresso nos mesmos.

Continua o Arguido dizendo que na falta de data nas declarações, invoca este o artigo 37.º do RJDFPP, para efeitos de prescrição, visto ter decorrido o prazo aí indicado, pelo que requereu o Arguido o arquivamento dos autos.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – A participação remetida pelo Comité Técnico;
- 2) – A imagem que acompanhou a referida participação;
- 3) – A defesa apresentada pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que o Arguido escreveu no facebook o teor da mensagem constante das imagens remetidas pelo Comité Técnico, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;
- 2) – Que da imagem recebida pelo CD não consta a data que o comentário foi publicado pelo Arguido, na sua página do facebook.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Na defesa apresentada pelo Arguido, o mesmo não nega a prática dos factos pelos quais vem acusado. Ao invés, menciona que o seu comportamento foi determinado por ter levado 5 pontos na cabeça, facto este que alterou a sua vida e a sua capacidade de discernimento. Não se alcança o sentido da frase proferida pelo Arguido uma vez que o mesmo não concretiza a sua ideia.

Por outro lado, não obstante o Arguido, ainda que indirectamente, faça uma alusão a uma alegada situação de inimputabilidade ou imputabilidade diminuída, o certo é que não junta qualquer suporte probatório para o efeito, pelo que tais afirmações não poderão ser valoradas, nos termos e para os efeitos pretendidos pelo Arguido.

Por sua vez, no que respeita à prescrição alegada pelo Arguido, diga-se que não lhe assiste qualquer razão.

Limita-se o Arguido a invocar a prescrição, nos termos do disposto no artigo 37.º do RJDFPP. Sucede, porém, que fica a dúvida a que tipo pretendo o Arguido aludir, na medida em que o artigo 37.º do RJDFPP apresenta vários tipos de prescrições.

Ainda assim, sempre se considerará que a prescrição, por aplicabilidade das regras gerais de Direito, não é de conhecimento oficioso, sendo necessária a sua concreta arguição e fundamentação, pelo interessado.

Ora, o Arguido, na qualidade de interessado, limita-se a invocar a dita prescrição, sem que acarrete para os autos factos constitutivos dessa mesma prescrição.

Para valer a sua argumentação, teria o Arguido de concretizar as datas que estão em causa, concretamente a data da publicação do comentário em confronto com a data da instauração do procedimento disciplinar que aqui se aprecia. A juntar a esta argumentação, exigia-se que o Arguido, através da utilização de meios idóneos para o efeito, juntasse as provas, ou requeresse a produção de prova, capazes de alicerçar o seu entendimento.

Não o tendo feito, não se poderão considerar prescritos os presentes autos disciplinares.



É verdade que no âmbito do processo penal, cuja aplicação poderá ser, em termos abstractos, subsidiária do procedimento disciplinar, vinga o princípio do *in dubio pro reo*, significando este que na dúvida se decide a favor do Arguido.

Sucedo, porém, que no caso *sub judice*, o referido princípio não terá aplicabilidade, na medida em que se discutem questões do mundo jurídico, a saber, a prescrição, e não factos uma vez que estes são confessados pelo próprio Arguido.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido J

, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP. A saber:

“Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:

a) Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita;

(...)”.

Ora, verifica-se, no caso, a circunstância agravante, prevista na alínea p), do n.º 1 artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, mas verifica-se, também, a circunstância atenuante, prevista na alínea a), do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, não existem fundamentos para diminuir ou duplicar os limites mínimos e máximos da pena aplicável.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido _____, Licença Federativa n.º 52421, **com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 (meses) e 15 (quinze) dias**, nos termos do disposto nos artigos 46.º, n.º 1, alínea a), artigo 26.º, n.º 1, alínea p), artigo 27.º, n.º 1, alínea a), todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 5 de Junho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2248/19

Descritores: Expressões difamatórias



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Expressões difamatórias

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Julho de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 46.º, n.º 1, alínea a) do RJDPPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 8 de Julho de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2248/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Arguido, na verdade, admite a prática dos factos e justifica-a com um determinado conjunto de circunstancialismos alheios aos autos.

II – Superficialmente, pretende o Arguido alegar uma suposta inimputabilidade, sem que existem quaisquer provas da mesma.

III – Assim sendo, não se poderá valor a alegada inimputabilidade.

IV – Relativamente à prescrição, o Arguido não concretizou os factos suscetíveis de a integrar.

V – Atendendo ao facto de a prescrição comportar em si matéria de Direito e não matéria relativa aos factos, não tem aqui aplicabilidade o princípio do *in dubio pro reo*.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pela procedência da acusação e, em consequência, determina-se a condenação do Arguido _____, Licença Federativa n.º 52421, **com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 (meses) e 15 (quinze) dias**, nos termos do disposto nos artigos 46.º, n.º 1, alínea a), artigo 26.º, n.º 1, alínea p), artigo 27.º, n.º 1, alínea a), todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Julho de 2019.

O Conselho de Disciplina,